

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SEPLAG/SUBPLO Nº 69 DE 18 DE JANEIRO DE 2024

ALTERA OS ANEXOS DO DECRETO Nº 46.930, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, do Decreto Estadual nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO:

- o Decreto Estadual nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, que aprovou as classificações de planejamento e orçamento, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020,
- o Decreto Estadual nº 48.413, de 21 de março de 2023, que cria as Assessorias Setoriais de Planejamento e Orçamento - ASPLOS, reestrutura o Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro - SPO e dá outras providências,
- a Resolução SEPLAG nº 137, de 18 de julho de 2022, altera e consolida o regimento interno da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), e dá outras providências, e
- o constante dos autos dos Processos nºs SEI-150001/031065/2023 e SEI-120001/005516/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir na Tabela I - por Órgão e Unidade, do Anexo do Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, a seguinte Unidade:

CÓDIGO ÓRGÃO	CÓDIGO UNIDADE	SIGLA DA UNIDADE	TÍTULO OFICIAL DA UNIDADE (80)
26000	26010	FEDM	Secretaria de Estado de Segurança Pública

Art. 2º - Excluir na Tabela V - por Fonte de Recursos, do Anexo do Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, a seguinte Fonte de Recursos:

Código (FR)	Título Oficial	Descrição
1.749.104	Outras Transfer. Legais -Transfer. da União Refer. a Royalt. do Petróleo e Gás Nat.	Controle de recursos provenientes das compensações financeiras pela exploração de petróleo e gás natural previstos no § 1º do art. 20 da CF (Royalties, Participação Especial e Fundo Especial do Petróleo) a serem aplicados no Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, na amortização de dívidas com a União e no aporte de recursos ao Rioprevidência.

Art. 3º - Incluir na Tabela V - por Fonte de Recursos, do Anexo do Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, as seguintes Fontes de Recursos:

Código (FR)	Título Oficial	Descrição
1.704.104	Transferência da União Ref. a Comp. Financ. pela Exploração de Recursos Naturais	Controle de recursos provenientes das compensações financeiras pela exploração de petróleo e gás natural previstos no § 1º do art. 20 da CF (Royalties, Participação Especial e Fundo Especial do Petróleo) a serem aplicados no Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, na amortização de dívidas com a União e no aporte de recursos ao Rioprevidência, exceto os recursos classificados na FR 720 e 721.
1.704.193	Transferência da União Ref. Bônus de Assinatura do Excedente da Cessão Onerosa	Controle dos recursos provenientes do leilão de bônus de assinatura pelo excedente da cessão onerosa, conforme a Lei nº 12.276/2010 e distribuídos entre União, estados, DF e municípios, a serem aplicados em despesas previdenciárias e investimento, conforme a Lei nº 13.885/2019, exceto os recursos classificados na FR 720 e 721.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2024

RAFAEL VENTURA ABREU
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Id: 2540639

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DE 19/01/2024

PROCESSO Nº SEI-040091/000632/2022 - DROGARIA ROUXINOL LTDA ME - AVOCO o presente processo e ANULO o Acórdão nº 2ºT.61/2023 (50598857), prolatado pela Segunda Turma da Junta de Revisão Fiscal.

Id: 2540878

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SUBCINT/SEFAZ Nº 32 DE 19 DE JANEIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DE SERVIDOR DA SUBSECRETARIA DE CONTROLE INTERNO PARA COMPOR O COMITÊ EXECUTIVO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS.

O SUBSECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº SEI-040077/000014/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Indicar a servidora Gabriela Menegassi Meilhac Ross, Id 5006426-6, para compor o Comitê Executivo de Gerenciamento de Riscos previsto no art. 7º da Resolução SEFAZ nº 592, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, re- troagindo seus efeitos a 20 de dezembro de 2023.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2024

FRANCISCO PEREIRA IGLESIAS
Subsecretário de Controle Interno

Id: 2540818

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 06/09/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 79056 - Processo nº E-04/211/11717/2021 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: ESTALEIRO BRASFELS LTDA - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: Por maioria, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração por vício material, nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Habib Carvalho, designado redator. Vencido o Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - Acórdão nº 11.260 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA APLICADA. O evidente erro na base de cálculo da multa formal, prontamente identificado no presente caso, dada a natureza da

atividade econômica exercida pela Recorrente, justifica, em caráter excepcional, a medida de anular o presente auto de infração, com fundamento no art. 48, inc. IV do Decreto n. 2.473/79. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ACOLHIDA.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 13/09/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 73010 - Processo nº E-04/043/061/2018 - Requerente: M H M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - Requerida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhido o pedido de revisão do acórdão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 11.267 - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, III DO REGIMENTO INTERNO DO CCERJ. Constatada a nulidade absoluta do acórdão, o mesmo será decretado nulo, devendo o feito retornar à Câmara de origem para novo julgamento. REQUERIMENTO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada no dia 20/09/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recursos nºs 72012 e 72013 - Processos nºs E-04/044/257/2017 e E-04/044/255/2017 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: CRBS S.A - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 11.280 e 11.281 - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. ACÓRDÃO QUE DEBATE MATÉRIA ESTRANHA À IMPUTAÇÃO FISCAL. Constatada a nulidade absoluta do acórdão, ele será decretado nulo, devendo o feito retornar à Câmara de origem para novo julgamento. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA POR UNANIMIDADE.

*Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 11/10/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 78797 - Processo nº E-04/211/1212/2021 - Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. - Acórdão nº 11.310. - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACES-SÓRIA. INDICAÇÃO DE DADOS INCORRETOS EM ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A retificação posterior à ciência da primeira intimação fiscal de arquivos referentes à Escrituração Fiscal Digital - EFD - apresentados inicialmente com dados incorretos, não se coaduna com a penalidade pecuniária aplicada, prevista no art. 62-B, inc. II, alínea "b", item 1, da Lei nº 2.657/96, com redação atribuída pela Lei nº 6.357/12. Na hipótese, restou demonstrado que a intimação fiscal emitida não indica com a devida clareza os dados omissois ou incorretos e em qual tipo de documento fiscal estariam, além de não exigir sua retificação, já que condiciona eventual correção à conclusão do próprio Contribuinte acerca da origem das divergências. Outrossim, o auto lavrado padece de indicação do dispositivo normativo que impõe a discriminação das chaves de acesso no registro das notas fiscais eletrônicas nos arquivos referentes à EFD, informação que supostamente restou omissa nos aludidos arquivos. Cerceamento ao direito de defesa configurado, impondo-se a nulidade, por vício material, do lançamento de ofício. AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADO NULO.

*Republicada por incorreção no original, publicado no D.O. de 21/11/2023, fls 07.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 18/10/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 76860 - Processo nº E-04/044/107/2018 - Recorrente: CRBS S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto da Conselheira Fábía Trope de Alcântara, designada Reda-tora. Vencidos os Conselheiros Ricardo Garcia de Araujo Jorge, Antonio Silva Duarte Neto, Ricardo Nunes Ramos, Rodrigo Barreto de Faria Pinho, Bruno Souza Barros, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Reinaldo Oliveira Ferreira Junior e Jayme Di Giorgio Neto. - Acórdão nº 11.321 - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO AO CONSELHO PLENO. DECISÃO UNÂNIME DE CÂMARA. PRESSUPOSTO DE CONHECIMENTO. Nos termos do art. 266, inc. I, do C.T.E., o recurso contra decisão unânime de Câmara dever ser instruído com acórdão divergente prolatado por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno. Acórdãos apresentados pela Recorrente que não se prestam como paradigma. Ausência de similitude fática. ACO-LHIDA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 08/11/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 56994 - Processo nº E-04/034/2095/2013 - Requerente: AMBIENT AIR COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Re-querida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Por unanimidade, acolhido o pedido de revisão do acórdão, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 11.329 - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBU-TÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. CONTRADIÇÃO E FALSA PREMIS-SA EVIDENCIADA NO JULGADO. VÍCIO INSANÁVEL. REQUERI-MENTO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ACOLHIDO POR UNANIMIDADE.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada no dia 14/11/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº: SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 78785 - Processo nº E-04/211/4175/2020 - Recorrente: AMBEV S.A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 11.337 - EMENTA: PRELIMI-NAR DE NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do inc. I do art. 266 do Decreto-lei nº 5/75, no recurso contra decisão cameral unânime incumbe à recorrente comprovar a existência de dissídio jurisprudencial relativamente ao direito em tese, mediante a apresentação de decisão proferida por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno. No caso, ambos os acórdãos trazidos aos autos foram proferidos pela mesma câmara eu proferiu a decisão recorrida, não servindo, portanto, para este fim. Requisito de admissibilidade não preenchido. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHE-CIDO.

Recurso nº 74532 - Processo nº E-04/057354/2008 - Recorrente: RE-FINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A - Recorrida: FAZEN-DA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Jayme Di Giorgio Neto - DE-CISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Re-lator. Após, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Re-lator. - Acórdão nº 11.339 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA. ARGUIÇÃO GENÉRICA. A contrário senso do que alega a recorrente, toda fun-damentação exposta no recurso é absolutamente aplicável ao caso em tela, abordando corretamente os fatos, expondo razões de decidir e empregando a legislação pertinente. NULIDADE REJEITADA. NÃO